



PROJETO DE LEI Nº 578 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E  
EREDAÇÃO.  
EM 05 DE 12 DE 2017

Introduz alterações e acréscimos na Lei nº 17.151, de 16 de setembro de 2010 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:

Art. 1º Altera a redação do caput do artigo 1º da Lei nº 17.151, de 16 de setembro de 2010, passando a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º As escolas públicas e privadas da Educação Básica, as Instituições que compõem o Sistema Estadual de Educação Superior e os Clubes e as Agremiações recreativas deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao “bullying”.*

Art. 2º Altera e acrescenta redação no artigo 2º da Lei nº 17.151, de 16 de setembro de 2010, passando a ter a seguinte redação:

*“Art. 2º Para fins desta Lei considera-se:*

*I - “Bullying” a intimidação sistemática por ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas;*

*II – “Cyberbullying” a intimidação sistemática na rede mundial de computadores, quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial;*

*III – “Cyberstalking” a perseguição por intimidação sistemática praticada via internet.*

*Parágrafo único. Caracteriza-se a intimidação sistemática “bullying” quando há violência física, moral ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:*

*I - ataques físicos;*

*II - insultos pessoais e xingamentos;*



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

Deputado Estadual  
**Virmondes**  
CRUVINEL  
Goiás bem representado



- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;*
- IV - ameaças por quaisquer meios, inclusive via internet;*
- V - grafites e desenhos depreciativos;*
- VI - expressões preconceituosas;*
- VII - isolamento social consciente e premeditado;*
- VIII - pilhérias;*
- IX - furto, roubo, destruição de pertences de outrem;*
- X - prática de "cyberbullying" e "cyberstalking".*

Art. 3º Acrescenta o inciso VIII, no artigo 3º da Lei nº 17.151, de 16 de setembro de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

*VIII - disponibilizar informações na Rede Mundial de Computadores para prevenir e combater o "bullying", buscando orientar e conscientizar sobre os malefícios da agressão do "cyberbullying" e "cyberstalking".*"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2017.

**VIRMONDES CRUVINEL**  
Deputado Estadual - PPS



## JUSTIFICATIVA

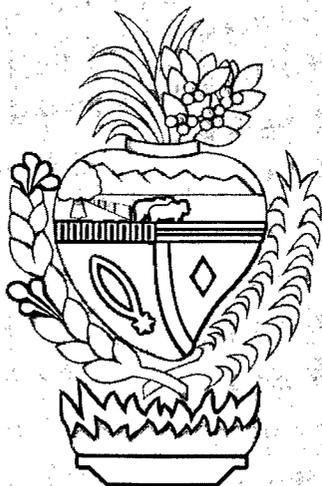
Visando maximizar e atualizar a multicitada Lei nº 17.151, de 16 de setembro de 2010 que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao “bullying” escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de Educação Básica do Estado de Goiás, e dá outras providências, notadamente para acréscimos e alterações que promoverão a maior amplitude e melhor definição de condutas, além de incluir o “cyberbullying” e “cyberstalking”.

Considerando que a internet é um ferramenta de comunicação consolidada e de elevado poder de divulgação, condutas de “bullying” por intermédio da mencionada ferramenta tem sido cada vez mais recorrente, ficando na maioria das vezes na impunidade.

Demais disso, com a criação da delegacia de crimes cibernéticos, recentemente aprovada por esta casa de leis, premente se faz a atualização da legislação correlata a condutas no ambiente digital para uma melhor responsabilização dos agentes, com supedâneo na competência concorrente para legislar sobre procedimentos em matéria processual, bem como para legislar sobre educação, incisos XI e IX do art. 24 da constituição federal respectivamente.

Pelo exposto de forma breve, porém magniloqua, contamos com a aquiescência dos nobres pares para a provação do presente projeto de lei para que surta seus regulares efeitos em prol da melhoria da educação.

  
**VIRMONDES CRUVINEL**  
Deputado Estadual – PPS



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2017004989**  
Data Autuação: 05/12/2017

**Projeto :** 578-AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. VIRMONDES CRUVINEL  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA  
**Assunto:**

INTRODUZ ALTERAÇÕES E ACRÉSCIMOS NA LEI Nº 17.151, DE 16 DE SETEMBRO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017004989



PROJETO DE LEI Nº 578 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., LEGISLAÇÃO  
E REDAÇÃO  
EM 05/12/2017

Introduz alterações e acréscimos na Lei nº 17.151, de 16 de setembro de 2010 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:

Art. 1º Altera a redação do caput do artigo 1º da Lei nº 17.151, de 16 de setembro de 2010, passando a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º As escolas públicas e privadas da Educação Básica, as Instituições que compõem o Sistema Estadual de Educação Superior e os Clubes e as Agremiações recreativas deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao “bullying”.*

Art. 2º Altera e acrescenta redação no artigo 2º da Lei nº 17.151, de 16 de setembro de 2010, passando a ter a seguinte redação:

*“Art. 2º Para fins desta Lei considera-se:*

*I - “Bullying” a intimidação sistemática por ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas;*

*II - “Cyberbullying” a intimidação sistemática na rede mundial de computadores, quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial;*

*III - “Cyberstalking” a perseguição por intimidação sistemática praticada via internet.*

*Parágrafo único. Caracteriza-se a intimidação sistemática “bullying” quando há violência física, moral ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:*

*I - ataques físicos;*

*II - insultos pessoais e xingamentos;*



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

Deputado Estadual  
**Virmondes**  
CRUVINEL  
Goiás bem representado



- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;*
- IV - ameaças por quaisquer meios, inclusive via internet;*
- V - grafites e desenhos depreciativos;*
- VI - expressões preconceituosas;*
- VII - isolamento social consciente e premeditado;*
- VIII - pilhérias;*
- IX - furto, roubo, destruição de pertences de outrem;*
- X - prática de "cyberbullying" e "cyberstalking".*

Art. 3º Acrescenta o inciso VIII, no artigo 3º da Lei nº 17.151, de 16 de setembro de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

*VIII - disponibilizar informações na Rede Mundial de Computadores para prevenir e combater o "bullying", buscando orientar e conscientizar sobre os malefícios da agressão do "cyberbullying" e "cyberstalking"."*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2017.

**VIRMONDES CRUVINEL**  
Deputado Estadual - PPS



## JUSTIFICATIVA

Visando maximizar e atualizar a multicitada Lei nº 17.151, de 16 de setembro de 2014 que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao “bullying” escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de Educação Básica do Estado de Goiás, e dá outras providências, notadamente para acréscimos e alterações que promoverão a maior amplitude e melhor definição de condutas, além de incluir o “cyberbullying” e “cyberstalking”.

Considerando que a internet é um ferramenta de comunicação consolidada e de elevado poder de divulgação, condutas de “bullying” por intermédio da mencionada ferramenta tem sido cada vez mais recorrente, ficando na maioria das vezes na impunidade.

Demais disso, com a criação da delegacia de crimes cibernéticos, recentemente aprovada por esta casa de leis, premente se faz a atualização da legislação correlata a condutas no ambiente digital para uma melhor responsabilização dos agentes, com supedâneo na competência concorrente para legislar sobre procedimentos em matéria processual, bem como para legislar sobre educação, incisos XI e IX do art. 24 da constituição federal respectivamente.

Pelo exposto de forma breve, porém magniloqua, contamos com a aquiescência dos nobres pares para a provação do presente projeto de lei para que surta seus regulares efeitos em prol da melhoria da educação.

  
**VIRMONDES CRUVINEL**  
Deputado Estadual – PPS